Deputado Secretário da Mesa
MENCIONE-SE, PUBLIQUE-SE E EXPEÇA-SE
2002/04/02

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
REQUERIMENTO N.º574/VIII(3.a) - AC

Assembleia da República, 2002-03-28

ASSUNTO: "sobre a entrada em vigor e cumprimento do Regulamento 2560/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19/12/01, relativo aos pagamentos transfronteiriços em euros"

APRESENTADO POR: Deputado Francisco Torres

Ex.mo Sr. Presidente da Assembleia da República,

Venho por esta via e através de V. Exª. apresentar o seguinte REQUERIMENTO:

Exposição de motivos

Foi introduzido na ordem jurídica interna o Regulamento 2560/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19/12/01, relativo aos pagamentos transfronteiriços em euros, que consiste na obrigatoriedade da redução dos encargos bancários aplicados aos pagamentos transfronteiriços em euros para um nível que esteja de acordo com os aplicados a nível nacional, o que se baseia numa política prosseguida pela Comissão Europeia desde há muito. Ela visa garantir que os consumidores europeus possam usufruir activamente dos benefícios do Mercado Interno, assegurando-lhes uma maior transparência de preços e uma escolha mais alargada.

Data de 1990 o primeiro documento da Comissão Europeia sobre o funcionamento dos sistemas de pagamentos no quadro do Mercado Interno e de Abril de 2001 a adopção de uma Comunicação sobre a introdução das notas e moedas em euros onde se salientava a preocupação com o facto de os pagamentos transfronteiriços em euros continuarem a ser mais onerosos do que os pagamentos nacionais. Nessa comunicação indicava-se que a Comissão tencionava utilizar todos os meios de que dispunha e tomar todas as medidas necessárias para fazer com que o custo das operações transfronteiriças se aproximasse do das operações nacionais em 1 de Janeiro de 2002.

Até hoje, sobretudo em Portugal, quando um pagamento de pequeno montante é efectuado numa base transfronteiriça, os custos repercutidos para o cliente são ainda desproporcionados. Os consumidores verificam também que enquanto a utilização das caixas automáticas ATM no seu país é gratuita, ela é extremamente dispendiosa aquando da sua utilização noutro país da zona euro. Contudo, em ambas as operações, estão envolvidas as mesmas notas em euros. Esta situação mantém-se ainda este ano (Fevereiro de 2002).

2 ABR 2002

Ora, em cada uma das doze zonas de pagamentos nacionais existentes, em cada Estado Membro, o custo da operação é o mesmo, quer o pagamento se processe entre dois quarteirões quer se processe entre cidades ou vilas localizadas nas extremidades opostas do território. O Regulamento em causa visa criar uma zona de pagamentos única relativamente à zona do euro - o euro deve impulsionar a transição de doze zonas nacionais para uma única "zona interna europeia". O preço de uma operação de pagamento transfronteiriça realizada em euros na União Europeia não deverá ser diferente do verificado a nível nacional. O objectivo consiste em melhorar o funcionamento do Mercado Interno, incentivando os operadores técnicos do mercado a estabeleceram a infra-estrutura, as normas e os acordos comerciais fundamentais para o bom funcionamento de uma zona de pagamentos única. Esta harmonização de encargos não deverá conduzir a um aumento dos encargos aplicados aos pagamentos a nível nacional.

O regulamento aplica-se aos encargos relativos a todos os meios de pagamentos transfronteiriços em euros no Mercado Interno à excepção do numerário, consagrando o princípio de que os bancos não podem continuar a impor aos pagamentos transfronteiriços em euros - até ao montante de 50 000 euros - encargos diferentes aos dos pagamentos correspondentes a nível nacional.

Este princípio da igualdade de encargos não significa que os bancos sejam impedidos de imporem encargos pelos seus serviços de pagamento ou mesmo de aplicarem encargos diferentes a clientes diferentes. Contudo, estabelece-se que devem ser facturadas a um dado cliente as mesmas comissões pelos seus pagamentos em euros até 50 000 euros no Mercado Interno, independentemente destes pagamentos serem efectuados numa base transfronteiriça ou nacional. No caso de pagamento por cartão, as comissões pagas pelo retalhista e as comissões pagas pelo detentor do cartão encontram-se ambas abrangidas. O montante tem de ser o mesmo que o relativo a uma operação nacional.

O regulamento ainda não está a ser respeitado pelo menos por alguns bancos portugueses. Para quando o seu cumprimento?

***

Nestes termos, venho, ao abrigo do disposto na alínea d) do art.º 156.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea h) do n.º 1 do art.º 5.º do Regimento da Assembleia da República e, através de V. Ex.ª, solicitar ao Ex.mo Senhor Ministro das Finanças, ao Ex.mo Senhor Secretário de Estado do Tesouro, ao Ex.mo Senhor Ministro da tutela da defesa do consumidor, ao Ex.mo Senhor Governador do Banco de Portugal e ao Ex.mo Senhor Presidente da Comissão Europeia todos os esclarecimentos que considerem úteis para um claro entendimento da situação no que respeita ao não cumprimento do Regulamento supra citado para já não falar das recomendações da própria Comissão Europeia e do próprio entendimento a que esta chegou com os bancos nacionais e ao calendário para a implementação plena do regulamento e da fiscalização e sanções respectivas.

O DEPUTADO DO GP/PS

Francisco Torres